

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ES**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2023

QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.808.008/0001-42, Rua Armando Marino, Nº 713 –GALPÃO A –.CEP 29705-800 – Bairro Fioravante Marino, Colatina, ES, email licitacao@qhsengenharia.com, neste ato representada por seu sócio administrador, Jeanne Araujo Silva, brasileira, empresária, portador da cédula de identidade nº R.G.: 3141815 SPTC ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.648.957-65, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, interpor o recurso administrativo apresentado pela empresa SANTIAGO ENGENHARIA LTDA;

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Sobre a decisão de habilitação da empresa declarada vencedora, foi aberto o prazo recursal recorrente no dia 06 de Setembro de 2023, de modo que a contagem do prazo se iniciou no primeiro dia útil subsequente, em 08 de Setembro de 2023, estendendo-se até ao final do dia 12. Desse modo, considerando que o prazo para a interposição do recurso, verifica-se que o seu termo final dar-se-á em 14 de Setembro de 2023, razão pela qual o presente recurso se afigura plenamente tempestivo.

2 - SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do certame em epígrafe, realizado via Pregão Eletrônico nº 0118/2023, cujo objeto é:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E ADEQUAÇÃO E PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO-PPCI, PARA ATENDER ALGUMAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SEMED”

Após já realizada a fase habilitação para participação no certame no sistema (desta maneira comprovando que nossa empresa estava apta a participação da sessão, assim dando sequencia ao processo iniciando a etapa de lances), quando encerrada a fase de lances, fora declarada a empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora.

A empresa Recorrente solicitou a reconsideração da decisão apresentando alegação de que a documentação (Certidão de Registro e Quitação – CRQ - CREA) não estaria de acordo com aquelas exigidas no Edital para habilitação das empresas, e questionando a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa, devido sua data de execução e posterior faturamento.

Conforme será apresentado de forma articulada, razão a qual a alegação referida à Ilustre Comissão pela recorrente é inconsistente.

III – DA EXIGÊNCIA QUANTO AO ITEM MENCIONADO

Primeiramente a respeito das exigências para habilitação da empresa no sistema;

Conforme descrito no Edital PE 118/2023 – ao ANEXO IV, EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO.:

“Para habilitar-se no certame, o licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação exigidos abaixo, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública:”

De acordo com o item “1.3.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” presente neste anexo, ao que se refere à documentação exigida para habilitação neste certame/sistema, o único item mencionado se trata da comprovação de aptidão para o desempenho do objeto em questão, sendo assim, apresentado conforme exigências do edital.

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. TODOS OS ATESTADOS/DECLARAÇÃO DEVERÃO ESTAR COM E COM O CNPJ DA EMPRESA QUE ESTA FORNECENDO O ATESTADO;

A recorrente alega que o item exigido pelo edital, em seus dizeres que seja a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA” conforme itens 1.3.4, alínea ‘a’. Entretanto o item mencionado acima, se refere a outra classe de documentos 1.3.4 –

DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”, e que a mesma não possuía validade.

Ao que de fato se refere ao item perante a relação entre empresa e CREA, o documento em questão alegado pela Recorrente é mencionado no item 13-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA., ao qual se encontra no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, aqui as tratativas utilizadas ao delong de todo o termo de referência se utilizada dos jargões “CONTRATADA” e “CONTRATANTE”, salientando que a comprovação da qualificação técnica contida nos itens listados, deverão ser apresentados no momento de assinatura do contrato, tornando-se assim então ora Licitante para enfim contratada.

a) Registro ou inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) engenheiro civil e/ ou arquiteto e urbanista), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU,

De fato, segundo RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ, considerar-se-á NULA de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica, Entretanto, é notório que não se faz a exigência da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA, e sim, a comprovação do registro ou inscrição no conselho. Esta sim, informação contida na CRQ – CREA. Por hora, mesmo que a CRQ se encontre inválida, vencida o qualquer outro que desfigure sua autenticidade, o registro da empresa contida nela, se mantém válido e ativo, podendo ser verificado sua existência e autenticidade a qualquer momento,

Outra que não foi solicitada como parte integrante dos documentos solicitados para habilitação no sistema, sendo este somente solicitado como parte integrante do ANEXO III PROPOSTA COMERCIAL, no qual fora enviado dentro do prazo vigente e da forma conforme exigido pelo Edital.

- 1- *Compõem nossa Proposta os seguintes anexos:
Anexo I e II - Descrição do Objeto, com indicação dos preços unitários de cada item e do preço global;
Anexo IV - Exigências para Habilitação; “*

Porém, ressaltamos que conforme as exigências do edital, o referido documento não foi exigido à fase de habilitação. Contudo fora anexado no local e momento **(páginas 48 e 49,**

Emitida via Internet em: segunda-feira, 28 de agosto de 2023 16:12) correto conforme parte integrante da proposta atualizada, não havendo tal inconsistência ou inconformidade na Certidão de Registro e Quitação - CRQ –CREA, estado devidamente correta e válida.

Assim demonstramos a inconsistências nas alegações da recorrente perante esta classe de documentos.

É de extrema importância deixar registrado que durante a manifestação da intenção de recurso da recorrente, conforme registrado no sistema eletrônico às “06/09/2023 10:03:36 - Sistema –/ Intenção”. De maneira que utilizando parte um terceiro processo de mesma categoria (pregão eletrônico 068/2020), também realizada por esta ilustre casa; Reiterando diversas vezes que :

“[...] conforme parecer emitido por essa digne procuradoria PMG no processo 6363-2020, pregão eletrônico nº 068-2020, que inabilitou a empresa TEC BRASIL EIRELI, pela mesma motivação, pedimos também sua inabilitação.”

Todavia, o processo 068/2020 de fato em sua fase de habilitação, após deferimento de recurso de empresa recorrente, acabou por inabilitar a empresa por hora declarada vencedora. Porém vale salientar que no proferido edital, diferente do que nos refere, este sim, dentre os documentos exigidos para habilitar-se no certame conforme consta no ANEXO IV - EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, solicitou a apresentação da inscrição ou registro no CREA/CAU.

b) Registro ou inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) (engenheiro), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA /ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante e prova de regularidade de situação junto ao CREA e/ou CAU;

Porém, se tratando do registro ou inscrição no conselho, ou seja informação contida na certidão e não da certidão em si. Ao decorrer do Processo a empresa então vencedora, depois inabilitada por decisão da comissão, por meio de SENTENÇA JUDICIAL, retornou à sua classificação de Direito, sendo então declarada novamente Vencedora deste certame, assim conforme publicada por esta casa.

A recorrente tomou parte de uma decisão errônea da comissão realizada neste processo, descontextualizando a decisão desta comissão ao decorrer do processo, de maneira que induzisse esta ilustre comissão novamente em erro, caso recurso seja proferido, como no processo supracitado, houve a necessidade de intervenção judicial por parte do Poder

Judiciário do Estado do Espírito Santo – Juízo de Guarapari – Comarca da Capital – Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, para que tal injustiça fora reparada.

Todos os embasamentos para tal sentença é de acesso público contido no Processo Nº 5000318-98.2021.8.08.2021. (Segue em Anexo)

Quanto à alegação da necessidade da verificação da veracidade do atestado apresentado, dado a data de execução da obra referida e do não faturamento à mesma época; Estamos totalmente dispostos e abertos para sanar quaisquer dúvidas a respeito.

Adiantamos que devido às metodologias de pagamentos que fornecemos aos nossos clientes, possuímos diversos meios e métodos para a efetivação destes. Como contido no Atestado a obra veio a encerra-se ao final do mês de Novembro, e se tratando de obras de PPCI, o pagamento que fora acordado entre as partes se fez apenas após a aprovação do Corpo de Bombeiros, comprovando assim a eficácia e qualidade do serviço e sistema que foram implantados. Assim, o, após todo o tramite processual, se sucedeu a liberação do pagamento, ocorrendo somente após o encerramento do ano de 2022.

Como prova de boa fé, anexamos a Certidão de Acervo Técnico, registrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos, como parte do acervo pessoal do Responsável Técnico pela obra executada, onde demonstra que a baixa de TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, se deu ao dia 08/12/2022, como segue em anexo.

Outro ponto que salientamos é que o Decreto do Pregão Eletrônico (Decreto nº 10.024) prevê o uso do chat do pregão eletrônico na negociação da proposta e em seu julgamento. Ou seja, toda a comunicação entre participantes, pregoeiro e órgão licitante ocorre por meio eletrônico com o uso do chat do pregão eletrônico. E isso se aplica em todo o processo da licitação – desde a etapa de lances até a conclusão do certame.

De maneira que antes do deferimento do pedido de recurso da recorrente, um sujeito entrou em contato com um dos responsáveis por nossa empresa através do telefone pessoal, se identificando como representante da recorrente. Declaramos que as tratativas se referiam ao processo cuja nos fora declarados vencedores, e que de maneira impropria o recorrente tentou nos desmotivar ao prosseguimento do processo, de maneira que apontou diversas

incongruências em nossa empresa e se caso o recurso apresentando não fosse acatado, com tom de ameaça, levaria às autoridades superiores.

Assim, assumindo comportamento inadequado e inaceitável dentre os participantes do certame.

É importante ressaltar que qualquer exigência que não a contida no edital, viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, por isso, deve ser afastada, sob pena de macular o certame, trazendo desgastes que extrapolam a esfera administrativa.

Vê-se que a documentação apresentada pela empresa atende a exigência, na medida e forma em que foi exigida e apresentada

III – DA ABERTURA DE DILIGENCIA

É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a criação de exigência não prevista neste edital

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021, determina que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante no momento da juntada dos documentos, anteriormente à sessão, de documento QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro de acordo com os termos do Artº 43,§ 3o da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Lei 14.133/2021, promover o saneamento da documentação através da realização de diligências objetivando a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame;

9.4 Acórdão nº 1.211/2021

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não

foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;"

Artº 43, § 3º da Lei 8.666/1993,

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Art. 64 da Lei 14.133/2021

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,"

IV – DOS PEDIDOS

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

- a) que a presente contra razão seja devidamente recebido, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93;
- b) que seja, aplicado efeito suspensivo ao recurso da recorrente, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores;
- c) que seja aplicada sanção cabível a recorrente devido ao seu comportamento durante o decorrer deste processo.
- d) em última hipótese, que seja baixada, no mínimo, diligência pela Comissão Permanente de Licitações do Município para apuração das alegações da recorrente;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Execuções e Serviços

Prevenção Contra Incêndio e Pânico

47.808.008/0001-42
083.962.24-7

QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Rua: Armando Marino, Nº 713 - GALPAOA

Cep.: 29705-800 - Fioravante Marino

Colatina - ES

Jeanne Araujo Silva

R.G.: 3141815 SPTC ES

C.P.F.:113.648.957-65

SÓCIO / ADMINISTRADOR

Representante legal da empresa

QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 47.808.008/0001-42

Rua Armando Marino, Nº 713 - Fioravante Marino, Colatina/Es

Telefone: (27) 3721-3111 / (27) 99524-1129

E-mail: licitacao@qhsengenharia.com.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Guarapari - Comarca da Capital - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente

Alameda João Vieira Simões, 135, Fórum Desembargador Gregório Magno, Muquiçaba, GUARAPARI - ES - CEP: 29214-110
Telefone:(27) 31617017

PROCESSO Nº 5000318-98.2021.8.08.0021

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEC BRASIL EIRELI - EPP

IMPETRADO: PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE GUARAPARI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, MUNICIPIO DE GUARAPARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF18352, FABIO LUCIANNIO FERREIRA DE MORAES - ES27207

SENTENÇA

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por TEC BRASIL EIRELI, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e da PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão da Pregoeira que inabilitou a impetrante do Pregão Eletrônico n.º 068/2020 e de todos os demais atos posteriores à decisão (tais como homologação, aviso de retificação, rerratificação de termo de homologação, assinatura e cumprimento do contrato), paralisando o certame até final decisão do writ.

No mérito, pede a impetrante a concessão em definitivo da segurança para anulação da decisão que lhe inabilitou do certame e dos atos subsequentes.

Alega a impetrante, em síntese, que, após sagrar-se vencedora no pregão e arrematar o Lote Único por R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), cuja proposta abarcava todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva, mão-de-obra, peças e equipamentos para reposição, foi inabilitada no certame por decisão da Pregoeira que acolheu recurso administrativo interposto pela licitante MEGA SOLUÇÕES (a qual ficou em sétimo lugar), ao fundamento de que teria sido apresentada certidão de registro no CREA inválida, nos moldes da Resolução nº 266/79, do CONFEA (art. 2º, § 1º, "c"), em vista de alteração contratual posterior não atualizada no referido conselho.

Sustenta que a resolução utilizada pela Pregoeira para sua inabilitação já havia sido revogada pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019, a qual não prevê hipótese de invalidação de registro pelo motivo apontado na decisão de inabilitação.

Argumenta, ainda, que, no enfrentamento do recurso administrativo interposto da inabilitação, não houve qualquer diligência por parte da Pregoeira e de sua equipe perante o CREA/ES para confirmar a revogação da resolução paradigma, ou mesmo para apurar a regularidade da empresa perante o órgão, o que, além de ferir o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, configura formalismo exacerbado apto a carrear prejuízo ao erário por preterir a melhor proposta.

Salienta, também, que, após sua inabilitação, e publicação da homologação do objeto do edital à empresa Del Serviços Eletromecânicos Ltda., com o valor de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais), houve publicação unilateral de Rerratificação do Termo de Homologação acrescentando ao lote o valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão lançada no ID 5893720 deferiu a liminar.

As informações foram prestadas no ID 6019807.

O MPE entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no writ (ID 6037383).

É o relatório, em síntese. Decido.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, revelam os documentos que instruem a inicial que, de fato, a Resolução CONFEA nº 266/79, utilizada como base para que a impetrante fosse inabilitada, quando da decisão administrativa, havia sido revogada pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019, a qual, de seu turno, não possui disposição que dê respaldo à invalidade imputada à certidão de registro no órgão.

Não havendo causa legal para imputação de invalidade ao registro da impetrante perante o CREA/ES sua inabilitação emerge como ilegal.

Chama atenção, ainda, a circunstância de não haver na decisão de inabilitação abordagem acerca da idoneidade ou ausência de qualificação técnica da impetrante para a execução do objeto licitado e finalidade do contrato, considerados os documentos de habilitação apresentados e o objeto social da empresa, o que também não consta das informações, de modo que, eventual dúvida acerca da desatualização de certidão ou regularidade do registro perante o CREA/ES, o que traduz questões formais, poderia ser objeto de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme autoriza o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, o que não ocorreu.

Referida conjuntura é reforçada no fato de a empresa impetrante ter apresentado atestado emitido pelo CREA/ES de regularidade do registro, e documentos de aptidão técnica, o que, de resto, deu ensejo a que a comissão julgadora, num primeiro momento, e após analisar o conjunto de documentos apresentados, acolhesse sua habilitação e a declarasse vencedora com a proposta mais vantajosa para o erário.

No tocante ao aviso de retificação publicado após o resultado de julgamento do pregão que acresceu o valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) para peças quando, em princípio, cuidava-se de lote único cujo objeto, voltado ao serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares, fisioterapêuticos, laboratoriais e odontológicos, já abarcava o fornecimento de peças de reposição, restou esclarecido nas informações que nas fases pré-edital, termo de referência e cotações já havia informação dentro da descrição dos itens do lote único dos valores estimados das peças, sendo esses valores fixos para cada item, e que, por equívoco técnico, ao se redigir o Termo de Homologação, os valores referentes às peças foram desconsiderados, levando em conta apenas o valor do serviço objeto da disputa, o que deu ensejo a novo termo de homologação e publicação da retificação.

Referida questão, de todo modo, não altera o resultado da demanda, considerando as razões anteriores que dão sustentação à segurança perseguida, no que concerne ao afastamento da decisão que implicou a inabilitação da impetrante do certame. Não cabe, contudo, ao Poder Judiciário, como almejado na inicial, a declaração formal da empresa vencedora ou determinação para a prática concreta dos atos licitatórios que resultam do afastamento da ilegalidade e restabelecimento da habilitação da empresa impetrante.

À luz do exposto, CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA para decretar a nulidade da decisão que inabilitou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 068/2020 e de todos os atos posteriores à referida decisão.

Custas ex lege remanescentes, caso existentes, pelo MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ).

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, caso existentes, ou comunicado o débito respectivo à SEFAZ/ES, em caso de não pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I.

GUARAPARI-ES, 1 de março de 2021.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA**

01/03/2021 22:25:00

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21030122250044200000005842001

IMPRIMIR

GERAR PDF



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1653555/2023

Atividade concluída

Profissional: SAULO MARTINS DE SOUSA
Registro: RNP: 11803394790
Título profissional: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, TÉCNICO EM MECÂNICA

Número do TRT: CFT2202211585 Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 08/11/2022 Baixada em: 08/12/2022
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Contratante: ACV EVENTOS EIRELI ROOTS EVENTOS CPF/CNPJ: 22.820.562/0001-14
Endereço do contratante: AVENIDA ADALBERTO DE CASTRO GALVÃO Nº: S/N
Complemento: Bairro: BARBADOS
Cidade: COLATINA UF: ES CEP: 29712495
Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 4.800,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM
Endereço da obra/serviço: AVENIDA ADALBERTO DE CASTRO GALVÃO Nº: S/N
Complemento: Bairro: BARBADOS
Cidade: COLATINA UF: ES CEP: 29712495
Coordenadas Geográficas: -19.536899, -40.630788
Data de início: 08/11/2022 Conclusão efetiva: 25/11/2022
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: ACV EVENTOS EIRELI ROOTS EVENTOS CPF/CNPJ: 22.820.562/0001-14

Atividade Técnica: 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - INCÊNDIO E PÂNICO -> MEDIDAS DE SEGURANÇA -> #5102 - SISTEMA DE HIDRANTES E MANGOTINHOS 15 - EXECUÇÃO 1.000 unidade; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - INCÊNDIO E PÂNICO -> MEDIDAS DE SEGURANÇA -> #5105 - ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA 15 - EXECUÇÃO 1.000 unidade; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - INCÊNDIO E PÂNICO -> MEDIDAS DE SEGURANÇA -> #5106 - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA - SPDA 15 - EXECUÇÃO 1.000 unidade; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - INCÊNDIO E PÂNICO -> MEDIDAS DE SEGURANÇA -> #5108 - CENTRAL DE GÁS 15 - EXECUÇÃO 1.000 unidade; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - INCÊNDIO E PÂNICO -> MEDIDAS DE SEGURANÇA -> #5111 - CHUVEIROS AUTOMÁTICOS - TIPO SPRINKLER 15 - EXECUÇÃO 1.000 unidade; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - INCÊNDIO E PÂNICO -> MEDIDAS DE SEGURANÇA -> #5114 - SISTEMA DE ALARME DE INCÊNDIO 15 - EXECUÇÃO 1.000 unidade; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - INCÊNDIO E PÂNICO -> MEDIDAS DE SEGURANÇA -> #5116 - SISTEMA DE DETECÇÃO DE INCÊNDIO 15 - EXECUÇÃO 1.000 unidade; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - INCÊNDIO E PÂNICO -> MEDIDAS DE SEGURANÇA -> #5119 - CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTO 15 - EXECUÇÃO 1.000 unidade;

Observações

"Sistema de chuveiros automáticos executado conforme NT 20/2010 do CBMES""Serviço de instalação do Sistemas De Hidrantes e de Mangotinhos Para Combate À Incêndio realizado conforme NT 15 do CBMES""As instalações e serviços de Iluminação de Emergência foram executados conforme NT 13/2013 do CBMES.""Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) executado conforme ABNT NBR 5419:2015""Serviço de instalação da central de gás e rede de distribuição interna de GLP ou GN realizado conforme NT 18 do CBMES e NBR 15526""As instalações e serviços realizados referente ao Sistema de Detecção e Alarme foram executados conforme NT 17/2013 do CBMES e NBR 17.24""Serviço de Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento executado conforme NT 21/2013"

Informações Complementares



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1653555/2023

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1653555/2023**19/05/2023, 09:52****y5wDY**

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 13.639/2018 e Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em:
<https://corporativo.sinceti.net.br/publico/>, com a chave: y5wDY



**ACV EVENTOS EIRELI ROOTS EVENTOS
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**

A ACV EVENTOS EIRELI ROOTS EVENTOS neste ato denominada por CONTRATANTE, estabelecida na Av. Adalberto de Castro Galvão, S/N, bairro Barbados, CEP 29712-495, no município de Colatina/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 22.820.562/0001-14 e IE 083.115.47-1, atesta para os devidos fins que a empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, neste ato denominada por CONTRATADA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.808.008/0001-42, sediada no endereço Rua Armando Marino, 713, bairro Fioravante Marino, Galpão A, no município de Colatina/ES. CEP 29705-80, junto ao seu Responsável Técnico Sr. SAULO MARTINS DE SOUSA, Técnico em Eletrotécnica e Mecânica, inscrito no CPF sob o nº 118.033.947-90, residente a Rua Orestes Bongiovani 186, APTO 301, bairro São Silvano, no município de Colatina/ES, CEP 29706-110, na qualidade de registrado no CFT sob o nº 11803394790, prestou serviço no município de Colatina/ES no período de 08/11/2022 a 25/11/2022, conforme o Termo de Responsabilidade Técnica nº CFT 2202211585 sobre descrição a seguir:

- Sistema de Proteção por Chuveiros Automáticos – SPRINKLERS ou SPK;
- Obras e Serviços de Incêndio e Pânico no Sistema de Hidrantes e Mangotinhos – SHP;
- Obras e Serviços de Incêndio e Pânico no Sistema de Iluminação de Emergência;
- Obras e Serviços de Incêndio e Pânico no Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;
- Obras e Serviços de Incêndio e Pânico no Sistema da Central de Gás;
- Obras e Serviços de Incêndio e Pânico no Sistema de Alarme de Incêndio;
- Obras e Serviços de Incêndio e Pânico no Sistema de Detecção de Incêndio;
- Obras e Serviços de Incêndio e Pânico no Sistema Controle de Materiais de Acabamento;
- Serviços de Recarga de Extintores;
- Serviços de Fornecimento de Extintores;

Informamos ainda que os serviços foram prestados de forma satisfatória, com responsabilidade nas obrigações assumidas, na qualidade dos produtos e serviços, e no que se refere ao prazo de entrega. Assim, nada consta em nossos registros que desabone tecnicamente a empresa em questão.

CARTÓRIO
3º OFÍCIO

Tiago Foletto

Tiago Foletto

Gerente Administrativo
ACV EVENTOS EIRELI

CARTÓRIO
3º OFÍCIO

Saulo Martins de Sousa

Saulo Martins de Sousa

Técnico em Eletrotécnica e Mecânica
CFT nº 11803394790

CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Luciano Paulo de Lima
Rua Itaipava, 100 - Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer - Colatina - Espírito Santo

Reconheço, por semelhança a firma de **TIAGO FOLETTO, SAULO MARTINS DE SOUSA**. Em (Testemunho da verdade. Colatina-ES, 09/03/2023, 11:41:57).

Breno Del'Santo Fernandes - Escrevente Autorizado
Selo Digital: 023192.UJL2304.05842
Emolumentos: R\$ 13,46 Encargos: R\$ 4,06 Total: R\$ 17,52
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Av. Adalberto de Castro Galvão, 1012
Barbados – Colatina/ES
(27) 3711-8306 / (27) 99627-0061
www.arenanorthstar.com.br / orcamento@arenanorthstar.com.br

Este documento encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, vinculado à Certidão nº 1653555/2023, emitida em 19/05/2023



Certidão nº 1653555/2023
28/08/2023, 10:29
Chave de Impressão: y5wDY
O documento neste ato registrado foi emitido em 19/05/2023 e contém 2 folhas

CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Landri Paula de Lima
 Rua Rotary, 23 - Centro - Telefax: (27) 3721-5151 - CEP 29700-240 - Colatina - Espírito Santo

AUTENTICAÇÃO - 1(uma) - FACE - frente . Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. Colatina-ES, 18/05/2023, 15:40:47. **Leticia Marques Ferreira** - Escrevente Autorizada. **Selo Digital** 023192.EDT2303.03178. Emolumentos: R\$ 3,73 Encargos: R\$ 1,13 Total: R\$ 4,86. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br




Este documento encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, vinculado à Certidão nº 1653555/2023, emitida em 19/05/2023



Certidão nº 1653555/2023

28/08/2023, 10:29

Chave de Impressão: y5wDY

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/05/2023 e contém 2 folhas